TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009335-38.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1777/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1316/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 194/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: AMILTON DIAS e outros Vítima: FERNANDO PRADO CORREA

Réu Preso

Aos 01 de dezembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus FLORISVALDO DE SOUZA SANTOS e AMILTON DIAS, acompanhados de defensor o Dr. Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público, e DONIZETE ALVES BASTOS, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Amilton Dias, qualificado a fls.13, Donizete Alves Bastos, qualificado a fls.19, e Florisvaldo de Souza Santos, qualificado a fls.25, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c.c. art.14, inciso II, ambos, do Código Penal, porque em 13.09.2016, por volta das 07h15, à Rua Treze de Maio, nº 3825. bairro Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Fernando Prado Correa e seus familiares, mantendo elas em seus poderes, mediante restrição de liberdade, a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em dinheiro, de propriedade da vítima Fernando, conforme auto de exibição e apreensão de fls.33/34 e auto de entrega de fls.35, somente não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades. A ação é procedente. A prova confirma a autoria e materialidade do crime. Os policiais hoje ouvidos confirmaram que entraram na casa da vítima e surpreenderam os três réus, estando um deles com arma de fogo e a vítima presa em um dos cômodos. Disseram que toda casa já estava revirada e que os réus já tinham separado 11.000,00 em dinheiro, que estava dentro de uma pasta da vítima. A vítima Fernando confirmou com detalhes como ocorreu o assalto. Disse que foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

abordado quando saia para trabalhar logo de manhã, dizendo ainda que os réus tinham informação precisa de sua profissão e que sabiam que ele tinha dinheiro em sua casa. Sua filha conseguiu mandar mensagem para sua empresa avisando do assalto. Disse ainda que um dos réus chegou a pegar uma faca e ameaçou cortar o dedo de seu filho. Nesse momento disse que ajoelhou e pediu "pelo amor de Deus", momento em que levou um tapa forte de um dos assaltantes, que chegou a furar seu tímpano. Ante o exposto, requeiro a condenação, observando-se a reincidência dos três réus, Donizete (fls.331/332), (fls.282/284) e Florisvaldo (fls.269). Os réus periculosidade e audácia acentuada considerando que ameaçaram de cortar os dedos do filho da vítima. Além do mais, premeditaram o crime e ameacaram a vítima o tempo todo, além de deixar as vítimas presas. Assim bem caracterizada a qualificadora do art.157, §2°, V, CP, além das demais do concurso de agentes e uso de arma. A redução pela tentativa deve ser na mínima legal. O regime inicial de pena deverá ser o fechado para todos os réus considerando a reincidência de todos. Os réus não poderão apelar em liberdade já que presentes os requisitos da prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA dos réus Amilton e Florisvaldo:"MM. Juiz: Os réus foram presos dentro da residência. Após entrevista reservada com este defensor optaram por confessar o delito. Sendo assim, requer fixação da pena no mínimo. Reconhecimento da atenuante da confissão. Aumento da pena no patamar mínimo nos termos da Súmula 443 do STJ. Em razão da tentativa, requer a diminuição em 2/3, uma vez que foram presos ainda dentro da residência, ou seja, no início do iter criminis. Dada a palavra à DEFESA do réu Donizeti:"MM. Juiz: É de rigor a aplicação da pena mínima na sua forma tentada, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data foram carreados para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes da tentativa. Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma vítima que não informaram outros elementos para modificar o crime tentado. Também nesta audiência, a nobre representante do parquet ofertou em seus memoriais o pedido de condenação. Reitero o que foi declinado pelo Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Amilton Dias, qualificado a fls.13, Donizete Alves Bastos, qualificado a fls.19, e Florisvaldo de Souza Santos, qualificado a fls.25, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c.c. art.14, inciso II, ambos, do Código Penal, porque em 13.09.2016, por volta das 07h15, à Rua Treze de Maio, nº 3825, bairro Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Fernando Prado Correa e seus familiares, mantendo elas em seus poderes, mediante restrição de liberdade, a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em dinheiro, de propriedade da vítima Fernando, conforme auto de exibição e apreensão de fls.33/34 e auto de entrega de fls.35, somente não consumado seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades. Recebida a denúncia (fls.207), houve citação e respostas à acusação, sem absolvição sumária (fls.302). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e os réus. Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação e imposição do regime fechado, observando a reincidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dos réus. As defesas pediram a aplicação da pena mínima e a observação da atenuante da confissão. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforçou o teor da confissão. Não há dúvida quanto a autoria e materialidade do roubo tentado. Os réus vieram da capital para praticar o crime em São Carlos evidenciando a preparação e deslocamento próprios para o cometimento do delito, o que deverá ser avaliado por conta da fixação da pena base. Todos são reincidentes: Donizete (fls.331/332), Amilton (fls.282/284) e Florisvaldo (fls.269). As qualificadoras ficam reconhecidas. No caso concreto o tempo do delito é juridicamente relevante, segundo a vítima, tudo levou aproximadamente uma hora, e não se tratou de roubo praticado com rapidez. As vítimas foram restringidas na sua liberdade de maneira anormal e ameacadas por um tempo superior ao razoável para que se excluísse a qualificadora, o que ocorreria se fosse algo momentâneo. A condenação é de rigor. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** os réus Amilton Dias, Donizete Alves Bastos e Florisvado de Souza Santos como incursos no art.157, §2º, I, II e V, c.c. art.14, II, e art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que os réus vieram de São Paulo para praticar crime em São Carlos, deslocando-se por razoável distância, o que evidencia o intuito prévio de cometimento de delito, revelando organização e premeditação, bem como considerando a palavra da vítima, noticiando dura experiência sofrida por ela e seus familiares, sofrimento incomum, pois foram ameaçados até mesmo de corte de um dedo de um dos filhos, tendo o ofendido se ajoelhado para que isso não acontecesse e levado um tapa que furou seu tímpano, tudo evidenciando maior intensidade do dolo e violência desnecessária, configuradora de maior culpabilidade, fixo a pena-base, para cada um dos réus, acima do mínimo legal, em 04 anos e 06 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no mínimo legal. Havendo confissão de todos, a atenuante compensa-se com a reincidência, que também é de todos, mantendo a sanção inalterada. Em razão das três causas de aumento, que configura um delito de maior gravidade do que aquele com uma ou duas causas, pois agregam ao delito características diferentes, tipificando infração penal mais reprovável, elevo a sanção em 2/5, perfazendo a pena de 06 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, mais 15 dias-multa. Pela tentativa, considerando que os réus sequer tiveram a chance de sair da casa da vítima, embora estivessem ali por aproximadamente uma hora, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que os réus são reincidentes, bem como o fato de que vieram de São Paulo para São Carlos, deslocando-se mais de duzentos quilômetros, unicamente para praticar delito, revelando prévia organização que indica maior culpabilidade, e tendo em vista que objetivavam especificamente furto de dinheiro, segundo a vítima, outra característica do crime premeditado, e ainda observando a particular violência empregada na ação, segundo narrativa da vítima hoje, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, em especial tendo em vista a aparente falta de ressocialização dos réus. Não há alteração desse regime em razão do art.387, §2º, do CPP. Estando presos, os réus reincidentes não poderão apelar em liberdade. A existência de crime cometido em residência, com violência e grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem publica, que justifica a prisão cautelar, conforme já se decidiu a fls.80. Os réus não poderão recorrer em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontrem. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor(a):
Defensor Público:
Advogado:
Réus: